



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000387511

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2057887-34.2025.8.26.0000, da Comarca de Votuporanga, em que é agravante FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA, é agravado GABRIEL BATISTA DO NASCIMENTO GAIA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 12ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: Deram provimento ao recurso. V. U., de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores JACOB VALENTE (Presidente sem voto), MARCO PELEGRINI E ALEXANDRE DAVID Malfatti.

São Paulo, 22 de abril de 2025.

CASTRO FIGLIOLIA

relator

Assinatura Eletrônica

VOTO Nº: 39932

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº: 2057887-34.2025.8.26.0000

COMARCA: VOTUPORANGA – 4ª VARA CÍVEL

JUIZ: OG CRISTIAN MANTUAN

AGTE.: FUNDAÇÃO EDUCACIONAL DE VOTUPORANGA

AGDO.: GABRIEL BATISTA DO NASCIMENTO GAIA

**AGRAVO DE INSTRUMENTO – AÇÃO MONITÓRIA –
HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO EXTRAJUDICIAL –
REPRESENTAÇÃO POR ADVOGADO –
DESNECESSIDADE** – insurgência em face da decisão pela qual
o Juízo de 1º grau deixou de homologar o acordo firmado entre as
partes porque o agravado não constituiu advogado – transação que
prescinde da presença de advogado – agravo provido.

Vistos.

Trata-se de agravo de instrumento tirado dos autos da ação
monitória promovida pela agravante contra o agravado.

A insurgência refere-se à decisão (fls. 100) pela qual o juiz
deixou de homologar o acordo firmado entre as partes porque o agravado não havia
constituído advogado.

Alegou o agravante, em suma, que a transação é instituto de
direito material e que não exige a presença de advogado para a sua homologação
judicial. Pelo que expôs, pugnou pelo provimento do recurso.

Instrumento em ordem. Recurso processado regularmente, sem
pedido liminar. Dispensadas as informações.

É a síntese necessária.

Da leitura das peças que formam o instrumento, depreende-se
que a agravante ajuizou ação monitória contra o agravado, com base em contrato de
prestação de serviços educacionais, buscando receber a quantia de R\$ 8.449,52 (fls. 3
dos autos de origem).

Após a citação do agravado (fls. 97 dos autos de origem), a agravante apresentou petição pertinente a acordo assinado entre as partes para pagamento parcelado do débito e requereu a homologação (fls. 98/99 dos autos de origem). Por meio da decisão agravada, o ilustre magistrado de 1º grau deixou de homologar o acordo porque o agravado não estava representado por advogado.

Com a devida vênia, tal decisão merece ser reformada.

Tratando-se de direitos patrimoniais de caráter privado, era lícita aos interessados a celebração de acordo com previsão de concessões mútuas, a fim de prevenirem o litígio, conforme se extrai do art. 840 e seguintes do Código Civil.

Para que a transação seja homologada em juízo, não se exige que ambas as partes estejam assistidas por advogado. Isto porque a transação, como negócio jurídico que é, tem sua validade condicionada à presença dos requisitos previstos no art. 104 do Código Civil, quais sejam: agente capaz, objeto lícito, possível, determinado ou determinável e forma prescrita ou não defesa em lei. Não se apresenta como exigência da lei que a parte esteja necessariamente assistida por advogado.

No caso dos autos, tais requisitos estavam presentes. A circunstância de uma das partes não estar representada por advogado não constitui razão suficiente para que o acordo não fosse homologado pelo Juízo.

O fato de que o agravado não ter sido citado tampouco impedia a homologação da avença.

Nesse sentido, os seguintes julgados deste Tribunal:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. IMPUGNAÇÃO À EXECUÇÃO. ACORDO CELEBRADO SEM PARTICIPAÇÃO DO ADVOGADO. NULIDADE. INOCORRÊNCIA. TRANSAÇÃO REALIZADA POR PARTES CAPAZES E QUE SE LIMITOU À ESFERA DE DIREITOS DISPONÍVEIS. INTERRUPTÃO DA PRESCRIÇÃO. AUSÊNCIA DE ONEROSIDADE EXCESSIVA. DECISÃO AGRAVADA MANTIDA. 1. A ausência de advogado não macula a homologação do acordo em juízo. O acordo extrajudicial, dotado dos requisitos de validade e não inquinado de vício de

vontade, se enquadra na esfera de disponibilidade das partes, versando sobre direitos patrimoniais, não havendo que se falar em nulidade dos atos por ter sido efetuado sem a presença de advogado.

2. Também não se pode falar em imposição de ônus desproporcional à agravante. O acordo firmado em março de 2007 previa o pagamento do débito pelo valor de R\$ 16.500,00 dividido em 17 parcelas, sendo certo que a dívida somente alcançou o valor de mais de R\$ 46.000,00 (já em agosto de 2010 - fls. 145/146), em decorrência do descumprimento da avença. Ademais, as alegações de excesso de execução são absolutamente genéricas, não comportando acolhimento. 3. *Recurso improvido” (A.I. 2011489-44.2016.8.26.0000, 35ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Artur Marques, j. 16.05.2016);*

“AÇÃO DE COBRANÇA – Extinção do processo com fundamento nos artigos 462 e 267, inciso VI, do CPC – Recurso do autor – Acordo celebrado pelas partes no curso da ação e antes da citação do réu - Extinção do processo sem resolução de mérito por falta de interesse de agir superveniente - Possibilidade da transação - Reconhecimento de interesse processual - A homologação de acordo entre as partes é possível a qualquer momento, mesmo antes da citação do réu, não retirando o necessário interesse processual quando há obrigação de pagar em parcelas mensais - Inteligência dos artigos 269, III e 475- N, V, do CPC - Homologação de acordo que faz surgir título executivo judicial - Sentença reformada para extinguir o feito, com resolução do mérito, com base no artigo 269, III, do CPC - RECURSO PROVIDO” (Apelação 1030108-35.2013.8.26.0100, 38ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Spencer Almeida Ferreira, j. 25.11.2015);

“AGRAVO DE INSTRUMENTO – DESPEJO POR FALTA DE PAGAMENTO – DECISÃO QUE INDEFERIU PEDIDO DE

HOMOLOGAÇÃO DE ACORDO CELEBRADO ENTRE AS PARTES POR NÃO ESTAREM OS AGRAVADOS REPRESENTADOS POR ADVOGADO – DESCABIMENTO – ACORDO QUE TEM POR OBJETO DIREITO DISPONÍVEL, FIRMADO ENTRE PARTES MAIORES E CAPAZES - PEDIDO DE HOMOLOGAÇÃO FORMALIZADO ANTES MESMO DA CITAÇÃO – HIPÓTESE QUE NÃO EXIGE A PRESENÇA DE ADVOGADO - RECURSO PROVIDO” (A.I. 2139458-76.2015.8.26.0000, 28ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des. Cesar Luiz de Almeida, j. 13.10.2015);

“Execução – Instrumento Particular de confissão de dívida – Acordo firmado pelas partes sem a presença do advogado constituído pela executada – Extinção da execução, nos termos do art. 485-VI do NCPC, sem a homologação do acordo - Assistência de advogado não constitui requisito formal de validade do pacto - Eventuais vícios poderão ser alegados em ação própria – Acordo que pode ser homologado – Extinção afastada - Recurso provido” (Apelação 1004120-70.2016.8.26.0564, 14ª Câmara de Direito Privado, Rel. Des.Thiago de Siqueira, j. 02.12.2016).

Ante o exposto, **dá-se provimento ao agravo** para o fim de ser afastada a necessidade de representação do devedor por advogado, determinado que o acordo firmado entre as partes seja homologado pelo Juízo, caso não exista outra razão impeditiva da homologação.

CASTRO FIGLIOLIA

Relator